

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 12ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5163622-61.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO:

[Reserva de Vagas para Deficientes]

----- CPF: -----

CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE  
PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE CPF: 18.284.407/0001-53 e outros

~~SENTENÇA~~  
SENTENÇA

**I – RELATÓRIO**

-----, já qualificado nos autos, propôs a presente **ação ordinária**, em face de **PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS e CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE**, também já qualificados, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Alega que a primeira requerida tornou público o edital nº 1 – PETROBRAS/PSP RH 2023.1, com a finalidade de realizar processo seletivo para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para uma série de cargos, dentre os quais, de Técnico em Manutenção Mecânica, para o qual se inscreveu, enquanto pessoa com deficiência, dado que possui Transtorno de Espectro Autista.

Argumenta que anexou um laudo médico, emitido por profissionais habilitados, em que consta o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista.

Aduz que, para o cargo de técnico em manutenção mecânica, foram ofertadas 47 (quarenta e sete) vagas efetivas para a ampla concorrência e 6 (seis) para candidatos com deficiência.

Informa que, para o cadastro de reserva, foram ofertadas 141 (cento e quarenta e uma) vagas para a ampla concorrência e 18 (dezoito) para os candidatos com deficiência.

Relata que obteve 68 (sessenta e oito) pontos na prova objetiva.

Acrescenta que, em meio à reserva de vagas para PCD, o candidato com a maior nota obteve 66 (sessenta e seis) pontos.

Afirma que deveria ter sido convocado a tomar posse do cargo.

Sustenta que, em meio à ampla concorrência, o 141º candidato, o último convocado, obteve 70 (setenta) pontos, de modo que o requerente não tem chances de ser convocado pelo acesso universal.

Declara que foi convocado a se submeter ao procedimento de avaliação da deficiência por equipe multiprofissional.

Diz que se apresentou tempestivamente à equipe multiprofissional e submeteu à avaliação da banca um laudo psiquiátrico e uma avaliação neuropsicológica, sendo que ambos os documentos atestam o fato do requerente ter Transtorno de Espectro Autista.

Pontua que obteve parecer desfavorável da equipe multiprofissional, mesmo sendo pessoa com TEA.

Registra que interpôs recurso administrativo, no qual relatou que os laudos enviados à banca indicam de maneira detalhada todas as limitações psicossociais que carrega consigo desde a infância em razão do TEA.

Narra que seu recurso foi indeferido ao argumento de que não teria apresentado relatório médico com descrição de quadro clínico compatível com o diagnóstico referido.

Menciona que a banca afirmou que o requerente não apresenta sintomas compatíveis com o diagnóstico de Transtorno de Espectro Autista.

Pede seja concedida tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do ato administrativo referente ao parecer desfavorável da equipe multiprofissional recursal, de modo que o autor volte a concorrer à reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência; sejam considerados procedentes os pedidos para que o requerente possa concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte declinou da competência (ID 9876231100), de modo que os autos foram remetidos ao juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme decisão em ID 9900600616.

Indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, conforme decisão em ID 9945852802.

Contra a decisão em ID 9945852802, o requerente interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 10088202839), que foi negado (ID 10197559955).

Devidamente citado, o primeiro requerido apresentou contestação em ID 10104705920. Defende que o candidato obteve 68,00 pontos na prova objetiva, classificando-se na 187ª posição na lista de ampla concorrência e na 2ª posição na lista de candidatos com deficiência; que, convocado para avaliação biopsicossocial, o requerente não foi considerado pessoa com deficiência; que foi oportunizada à parte autora a possibilidade de interposição de recurso contra o resultado provisório da avaliação multiprofissional; que o recurso fora devidamente analisado e motivadamente indeferido; que a equipe multiprofissional e interdisciplinar constatou que o candidato não

se enquadra na legislação vigente, perdendo o direito de concorrer a uma das vagas reservadas as pessoas com deficiência nos termos da alínea “d” do subitem 3.1.11.9 do Edital de abertura; que, considerando a classificação final obtida pelo candidato na lista de ampla concorrência, o candidato não constou no resultado final do certame; que o edital é a peça básica e lei do concurso, devendo suas normas serem observadas por todos os candidatos e pela própria administração; que a disposição com previsão de que aquele que não for considerado pessoa com deficiência, na ocasião da avaliação da sua condição, perderá o direito de concorrer às respectivas vagas reservadas era de conhecimento geral e encontrava-se prevista no edital de abertura do concurso; que, ao aderir às normas do certame, todos os candidatos sujeitaram-se às exigências do edital e da legislação aplicável; que o requerente não faz jus à vaga reservada para pessoas com deficiência; que a pretensão deduzida em exordial afronta, diretamente, as disposições contidas em Edital; que as normas do Edital são aplicáveis, sem distinção, a todos os candidatos; que admitir o autor fere o princípio da legalidade, bem como a isonomia entre os participantes. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos exordiais.

Devidamente citado, o segundo requerido apresentou contestação em ID 10124193419. Preliminarmente, impugna o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, defende que o edital é a peça básica do concurso e vincula tanto a administração quanto os candidatos concorrentes; que, ao realizarem a inscrição no concurso, os candidatos aderem às normas postas em edital e sujeitam-se às exigências nele contidas; que qualquer discordância com os dispositivos editalícios, inclusive com os critérios de avaliação e seleção estabelecidos no certame e na avaliação promovida por equipe multiprofissional e interdisciplinar, deveriam ter sido objeto de impugnação do edital em momento oportuno; que o autor não impugnou os editais do certame e, por conseguinte, concordou com as regras que estabelecem os critérios de avaliação e de realização das provas do concurso, inclusive da avaliação de sua condição de deficiência promovida por equipe multiprofissional e interdisciplinar; que para que a pessoa seja considerada pessoa com transtorno do espectro autista, deverá apresentar deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais ou apresentar padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados, interesses restritos e fixos; que a verificação da alegada deficiência do candidato e de sua adequação aos termos definidos pela lei, por meio de avaliação da equipe multiprofissional, é perfeitamente legal, além conferir lisura ao certame, mantendo o tratamento isonômico a todos os candidatos; que os parâmetros adotados no certame alcançam todo e qualquer candidato; que a análise realizada pela equipe multiprofissional está em plena consonância com as regras estabelecidas em edital; que, convocado para a avaliação da equipe multiprofissional de candidatos com a inscrição deferida para concorrer como pessoa com deficiência, foi considerado inapto temporariamente para concorrer às vagas reservadas aos candidatos com deficiência, uma vez que foi constatado pela equipe multiprofissional que as deformidades e as condições nosológicas apresentadas pelo candidato não produzem dificuldade para o desempenho de funções; que, contra o resultado provisório da avaliação da deficiência por equipe multiprofissional, o autor interpôs recurso administrativo, o qual foi motivadamente indeferido; que o requerente perdeu o direito de concorrer às vagas reservadas aos candidatos com deficiência, tendo sido eliminado do processo seletivo, uma vez que não obteve classificação suficientes para figurar no resultado final do certame na lista de classificação geral; que a avaliação biopsicossocial realizada pela equipe multiprofissional está em plena consonância com as regras estabelecidas em edital e na legislação vigente; que não há possibilidade de intervenção do poder judiciário no mérito

administrativo; que o atendimento ao pleito do autor implicará tratamento diferenciado, ferindo o tratamento isonômico exigido entre os candidatos; que o retorno e a permanência de candidato devidamente eliminado no certame gera à Administração Pública elevado ônus, que não será recuperado. Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares e pela improcedência dos pedidos.

Impugnações às contestações em IDs 10162402294 e 10162411687.

Instadas a especificarem provas (ID 10167247574), o requerente pugnou pela realização de prova pericial (ID 10168954610) e a requerida permaneceu inerte (ID 10183879574).

O requerente apresentou seus quesitos periciais em ID 10187464480.

O segundo requerido apresentou seus quesitos periciais em ID 10207985449.

O primeiro requerido permaneceu inerte, conforme ID 10210428858.

Laudo pericial acostado em ID 10254904032.

O segundo requerido manifestou-se a respeito do laudo pericial, conforme ID 10262149569.

O requerente manifestou-se a respeito do laudo pericial, conforme ID 10265902845.

O primeiro requerido manifestou-se a respeito do laudo pericial, conforme ID 10266446074.

O ilustre perito prestou esclarecimentos em ID 10267186631.

Instadas a especificarem se há outras provas a produzir (ID 10290186571), ambas as partes informaram não haver provas a produzir (IDs 10293168508, 10293831376 e 10298940851).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum por meio da qual o requerente aduz ter sido indevidamente obstado de concorrer à reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência.

Pois bem.

In casu, pretende a parte autora a revisão de decisão que indeferiu recurso interposto visando o seu reconhecimento enquanto pessoa com Transtorno de Espectro Autista.

Em síntese, o requerente sustenta que é desarrazoada a avaliação a que fora submetido.

Após ser oportunizado o exercício de ampla defesa e do contraditório, eis que, reitero, recorreu administrativamente (ID 9874169083), teve, ao final, parecer desfavorável da equipe multiprofissional mantido (ID 9874201155), sob o fundamento de que o autor não apresentou relatório médico compatível com o diagnóstico concernente ao TEA.

“Resposta

Situação: Inapto

Recurso indeferido. O candidato não apresentou relatório médico com descrição de quadro clínico compatível com o diagnóstico referido (TEA). Não apresenta entre seus sintomas descritos estereotípias, comportamentos repetitivos ou interesses

específicos, restritos ou fixos, conforme relatórios apresentados pelo candidato. Pelo exposto, não foi possível caracterizar deficiência à luz da legislação vigente.”

Ademais, constam do edital a autonomia e prevalência da banca examinadora quanto às decisões referentes a recursos ou revisões, conforme item “13.1”. Desse modo, observados a ampla defesa e o contraditório, restou determinada pela competente jurisdição administrativa a manutenção da nota atribuída ao impetrante.

“13.1 A inscrição do(a) candidato(a) implicará a aceitação das normas para o processo seletivo público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.”

Novamente, denoto que, realmente, incumbe à Administração Pública e seus entes o exercício do poder discricionário, que lhes é conferido, baseado na conveniência e oportunidade, sendo vedado ao Poder Judiciário a revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Da mesma forma registrou o Supremo Tribunal Federal, consolidando o tema 485:

“Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, **salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.**” (grifo nosso).

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 632853, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-04-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015 RTJ VOL-00235-01 PP-00249)”

Admite-se, todavia, o controle judicial dos atos administrativos sob o aspecto da legalidade da atuação administrativa, em **situações excepcionais**.

Nesse esteio, explicito o constante do arcabouço probatório, notadamente, do laudo pericial (ID 10254904032), que concluiu pela caracterização do autor enquanto pessoa com deficiência.

“DE ACORDO COM OS DADOS ACIMA CONCLUI-SE

**A)- O autor é portador de Transtorno do Espectro Autista.**

**A.1)- O referido transtorno psiquiátrico caracteriza o autor como “Pessoa Com Deficiência” / PCD.**

B)- O transtorno psiquiátrico acima, do ponto de vista estritamente médico, não acarreta incapacidade funcional nem laborativa para o cargo de Técnico em Manutenção Mecânica.

a)- O autor apresenta uma incapacidade parcial para as atividades da vida social / lazer (atividades sociais, culturais, artísticas e desportivas).

b)- Não existe incapacidade para os atos essenciais da vida cotidiana / diária = ADV's nem para as Atividades Instrumentais de Vida Diária (AIVD) / atos da vida civil." (grifo nosso).

Outrossim, no que tange ao item "3.1 DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD)", inexistente previsão que exija ao candidato que seja pessoa com deficiência a necessidade de comprovar dificuldade para o desempenho de funções. Logo, tendo em vista que o laudo pericial enquadra o requerente como pessoa com deficiência, a decisão atacada padece de ilegalidade.

Ou seja, justifica-se, portanto, a intervenção do Poder Judiciário neste caso, porquanto existe ilegalidade que culminou na eliminação do requerente.

Com tais considerações, entendo que deve-se proceder à revisão pretendida pela parte autora, eis que a avaliação realizada por equipe multiprofissional é destoante do registrado no meio de prova supracitado.

Assim, não há outro caminho senão a procedência da ação com a consequente permissão para que o autor possa concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência no certame retro exposto.

### III – DISPOSITIVO

**DIANTE DO EXPOSTO**, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados em exordial para permitir que o autor volte a concorrer à reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Condeno o requerido na obrigação de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

PRIC

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JEFERSON MARIA

Juiz(íza) de Direito

12ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte. H

Assinado eletronicamente por: JEFERSON MARIA

12/09/2024 13:14:04 [https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam) ID do documento:

24091213140395100010299534602

IMPRIMIR

GERAR PDF

